



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.866 - SP (2011/0304669-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA IZABEL SATURNINO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 525, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ILEGÍVEL.

1. Não se admite o recurso especial quando não ventilada, no acórdão proferido pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento em caso de ausência, incompletude ou ilegibilidade das peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.866 - SP (2011/0304669-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicar a Súmula n. 211 do STJ, bem como por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, já que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento (e-STJ fls. 204/205).

Em suas razões, alega o agravante não incidir no caso a Súmula n. 211 desta Corte, pois opôs embargos de declaração com a finalidade de prequestionar os dispositivos tidos por violados.

Sustenta que os artigos 333 e 884 do CPC foram devidamente prequestionados quando o Tribunal de Justiça entendeu que não caberia ao autor o ônus da prova de juntar aos autos documentos essenciais para a propositura da ação.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.866 - SP (2011/0304669-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fls. 204/205):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 114):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Ausência de traslado de peças legíveis necessárias à correta apreciação da questão controvertida (artigo 525, I, do CPC). Instrução deficiente caracterizada. Recurso não conhecido.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante violação aos artigos 525, I, 333, 535 e 844, do CPC.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por outro lado, os temas referentes aos artigos 333 e 884 do CPC não foram debatidos pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete nº 211 da Súmula do STJ.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição de recurso, as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. Dessa forma, a ausência, incompletude ou ilegibilidade de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade após sua interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do agravo de instrumento ante o descumprimento do art. 525 do CPC, não tendo ventilado em suas razões a matéria contida nos artigos tidos por violados. Assim, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0304669-5

AgRg no
AREsp 136.866 / SP

Números Origem: 469303320108260000 7412009 990100469304 99010046930450001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA IZABEL SATURNINO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA IZABEL SATURNINO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.